



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15465.001104/2009-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.884 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2020
Recorrente FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o artigo 33, caput, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em face da decisão da 20ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I - RJ (DRJ/RJ1) que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE a impugnação, conforme ementa do Acórdão nº 12-45.720 (fls.23/25):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005

LANÇAMENTO SOBRE DIRPF NÃO ESPONTÂNEA.

Deve ser cancelado lançamento proveniente da malha fiscal que se baseou em informações contidas em declaração de ajuste anual retificadora que se refere a ano calendário que já foi objeto de procedimento fiscal anterior.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

O presente processo trata de Notificação de Lançamento - Imposto de Renda da Pessoa Física (fls.08/12), referente ao Exercício 2005, lavrado em 30/03/2009, onde foi apurado crédito tributário no valor total de R\$ 115.343,51 sendo:

- a) R\$ 50.783,04 de Imposto Suplementar, Código nº 2904;
- b) R\$ 38.087,28 de Multa de Ofício, passível de redução;
- c) R\$ 26.473,19 de Juros de Mora, calculados até 31/03/2009.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 10) temos que o contribuinte cometeu a infração de Omissão de rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal, no valor de R\$ 218.000,59, tendo sido considerado o IRRF no valor de R\$ 6.540,00, conforme DIRF apresentada pela Caixa Econômica Federal.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio, em 06/04/2009 (fl. 20) e, tempestivamente, em 09/04/2009, apresentou sua impugnação de fl. 02, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/RJ1 para julgamento, onde, através do Acórdão nº 12-45.720, em 25/04/2012 a 20ª Turma julgou no sentido de considerar PROCEDENTE a impugnação apresentada, cancelando o Crédito Tributário lançado.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/RJ1, via Correio, em 30/04/2013 (fl. 27) e, inconformado com a decisão prolatada, em 14/06/2013 apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 30/39 onde, em síntese:

1. Esclarece que existe outro procedimento com relação aos mesmos fatos geradores nos autos do Processo 18471.004254/2008-81, onde foi indeferida a impugnação do lançamento;
2. Informa que não ficou claro se o Acórdão da DRJ havia ou não cancelado o crédito tributário lançado;
3. Aduz que o rendimento recebido por via judicial refere-se à verba indenizatória nos termos do art. 5º da Lei 10.559/02, que regulamentou o novo regime de anistiado político;
4. Alega que verba indenizatória recebida por anistiado político é isento do imposto de renda.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

Conforme norma positivada no art. 33 do Decreto 70.235/72, das decisões de primeira instância caberá a interposição de recurso voluntário, no prazo de 30 dias, a contar da ciência da decisão, in verbis:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O prazo recursal de 30 dias inicia-se no primeiro dia útil seguinte ao da intimação, de acordo com o que determina o art. 5º do Decreto 70.235/72:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Cabe nesse ponto observar que o contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ em 30/04/2013, conforme Aviso de Recebimento de fl. 27.

Logo, levando em consideração as disposições legais acima mencionadas, o termo inicial para a contagem do prazo recursal teve início no primeiro dia útil seguinte ao da intimação, 02/05/2013 (quinta-feira), encerrando-se em 31 de maio de 2013.

Ocorre que o Recurso Voluntário interposto foi protocolado em 14/06/2013, após transcorrido o lapso temporal previsto em lei para sua apresentação (fl. 30).

Patente está, portanto, a intempestividade do recurso voluntário interposto.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto